



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

LEI Nº. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 77.792

PROJETO DE LEI Nº. 12.248

Autoria: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Ementa: Prevê publicidade para o Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos-CMEJA.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

08/01/2025

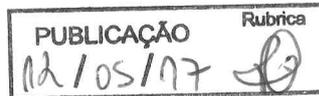


PROJETO DE LEI Nº. 12.248

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 08/105/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: MS	

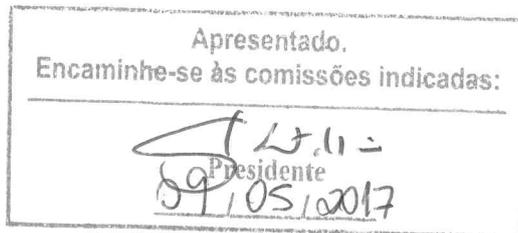
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 02/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 12/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 12/05/17
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 23343/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 05/MAI/2017 15:15 077792



PROJETO DE LEI N.º 12.248

(Márcio Petencostes de Sousa)

Prevê publicidade para o Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos-CMEJA

Art. 1º. Dar-se-á publicidade, por meio de publicação na página principal do sítio eletrônico da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município-IOM, às atividades do Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos-CMEJA.

Parágrafo único. A publicidade conterá, no mínimo, informações quanto a:

- I - prazos e locais de matrícula;
- II - escolas que participam das atividades; e
- III - horários das aulas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A alfabetização de jovens e adultos é um desafio, não só para governos, universidades, professores, mas também para toda a sociedade e para o próprio aluno. A problemática educacional no Brasil está marcada pela exclusão de camadas mais pobres da sociedade, o que vem dificultando o acesso de inúmeros cidadãos ao conhecimento.

A necessidade da alfabetização torna-se cada dia mais urgente em um país onde as diferenças culturais e sociais demonstram ser o impedimento para o sucesso e a estabilidade econômica de todo um povo.



(PL n.º 12.248 - fls. 2)

Há algumas décadas, os jovens e adultos eram condicionados a apenas trabalhar para ajudar suas famílias. Agora, no entanto, é difundida a ideia do caráter essencial dos estudos. Por isso, Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos-CMEJA oferece, gratuitamente, oportunidade de estudo para jovens e adultos que, na idade regular, não tiveram acesso ou não deram continuidade aos Ensinos Fundamental e Médio. Ocorre que, em nossas reuniões nos bairros, percebemos que poucos possuem conhecimento acerca da existência do CMEJA.

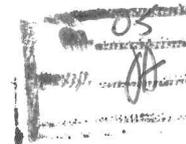
Sugere-se garantir a publicidade das atividades do CMEJA como forma de fomentar a participação ativa da população. Desse modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 05/05/2017


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'Márcio Cabeleireiro'



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 150

PROJETO DE LEI Nº 12.248

PROCESSO Nº 77.792

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei prevê publicidade para o Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos-CMEJA.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.
É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), consoante já decidido, naquilo que interessa, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade:

0252396-87.2011.8.26.0000 *Direta de Inconstitucionalidade*

Relator: Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que **dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos**



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



*limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, **haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população**, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifo nosso)*

Pode ainda ser apontado como paradigma o V. Aresto do mesmo Tribunal Bandeirante, versando sobre a Lei Municipal nº 8.200, de 24 de abril de 2014, que determinou a divulgação de informações sobre bolsa-atleta no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Jundiaí:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2161258-29.2016.8.26.0000

Autor: *Prefeito do Município de Jundiaí*

Réu: *Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí*

Comarca: *São Paulo*

Voto nº 35.639

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei nº 6.874/07, que institui o Programa Bolsa-Atleta, para prever divulgação de informações - Normas que não afrontam artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual – Ação improcedente.

Constou no V. Aresto:

Verifica-se que a Lei 8.200/14, ora impugnada, buscou favorecer a concretização da diretriz posta na Lei de Acesso a



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011) ao facilitar o acesso da população a dados relativos à concessão do benefício Bolsa-Atleta. Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.

Diante deste quadro, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do que dispõe o art. 139, I, do Regimento Interno, indicamos oitiva somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.M.).

Jundiaí, 08 de abril de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.792

PROJETO DE LEI Nº 12.248, o Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUZA**, que prevê publicidade para o Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos-CMEJA.

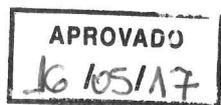
PARECER

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca prever publicidade para o Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos-CMEJA, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e art. 13, I, c/c o art. 45 – competindo ao município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo. 30, inciso I, da CF), deferindo ao vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, conforme parecer nº 150, da Consultoria Jurídica da Edilidade (fls. 05/07), que subscrevemos na totalidade.

Assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 12/05/2017



MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

Adriano Santana dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

PAULO SERGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 12248/2017
Fis. 9/9



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 12248/2017 - Márcio Cabelheiro - Prevê publicidade para o Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos-CMEJA

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e arquite-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Fabiane da Silva Prado Palmerini
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 06/01/2025 15:17



PROJETO DE LEI Nº. 12.248

Juntadas:

Pls. 02/04 em, 08/05/17 ; Pls. 05/07 em 09/05/17 J.P.
Pls. 08 em 17/05/17 ; Pls. 09 em 21/05/2025 

Observações:
